



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029470-43.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NILSON DE JESUS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32806

APELAÇÃO Nº 1029470-43.2024.8.26.0576

APELANTE: NILSON DE JESUS MACHADO

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. *Parcial procedência na origem. Inconformismo do autor. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA DO AUTOR.* As alegações que ventila se ancoram em parcos e frágeis elementos, que impossibilitam que se apreenda a plausibilidade de sua versão dos fatos. A expressiva carência probatória, portanto, pende em desfavor de seus interesses. Além de ter se absterido de identificar o banco de dados de restrição ao crédito em que foi feita a alegada negativação, nenhum documento juntou capaz de atestar o período durante o qual a negativação perdurou. As partes controvertem tanto quanto à data de inscrição quanto à data da exclusão do registro e o único elemento apresentado pelo demandante não possui indicação da origem, o que inibe a verificação da autenticidade e idoneidade. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, § 11, do CPC/15. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 95/96, que, preservada a fls. 105/106, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar quitada a fatura de 29/04/2024. Lado outro, rechaçou o pleito indenizatório por dano moral. Ademais, considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido, a ele atribuiu a obrigação de arcar com o

pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do pedido de danos morais.

Inconformado, apela o vencido para aduzir, em síntese, que, embora a pretensão indenizatória tenha sido repelida sob o fundamento de que houve exclusão da negativação em 31/05/2024, menos de 05 dias úteis após o pagamento da fatura, essa premissa não encontra respaldo em nenhum dos documentos juntados aos autos. Alega que o registro desabonador perdurou até, pelo menos, 12/05/2025, sendo, por isso, cabível a indenização, conforme entendimento do C. STJ, sedimentado na Súmula nº 548. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado. Contrarrazões a fls. 115/122.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se que o demandante escora suas pretensões na narrativa de que, em 11/06/2024, seu nome foi inscrito pela ré em cadastro mantido por entidade de proteção ao crédito em razão de débito no importe de R\$ 153,53, originado do inadimplemento de fatura de consumo de energia elétrica vencida em 29/04/2024. Todavia, o pagamento havia ocorrido no dia 31/05/2024 e, pela segunda vez, em 10/06/2024, motivando o ajuizamento desta demanda, em que persegue a retirada de seu nome do cadastro desabonador e o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Efetuada a regular citação, a demandada contestou a fls. 34/41, convergindo com a narrativa do autor de que a fatura vencida em 29/04/2024 foi quitada em 31/05/2024. Assevera, todavia, que a negativação foi devida, porque efetuada em 29/05/2024 e excluída em 31/05/2024, razão pela qual não há que se falar em dano moral.

Sobreveio, então, a prolação da r. sentença, promovendo solução que reputo não comportar reparos; no entanto, por fundamento diverso.

Embora a relação jurídica material que conecta os litigantes se submeta aos preceitos da legislação protetiva, o acervo *probandi* reunido pelo autor é insuficiente para respaldar o reconhecimento dos direitos postulados, deficiente que se encontra a demonstração da plausibilidade de sua versão.

As alegações ventiladas na exordial se alicerçam elementos dotados de força probatória demasiadamente frágil, que impossibilitam que se apreenda que a realidade dos fatos coincide com sua narrativa, quadro avistado que evidencia estar fadada a demanda ao julgamento de improcedência.

Na hipótese vertente, desencadeada a litigiosidade, adstringiu-se a, em termos genéricos, aduzir que “foi realizar uma consulta nos órgãos negativadores e por sua surpresa identificou uma cobrança no valor de R\$153,53” (fls. 01). Nem sequer especificou em qual banco de dados de restrição ao crédito foi feito o registro.

Ademais, absteve-se de juntar documento capaz de atestar o período durante o qual a negativação perdurou, impossibilitando a aferição do dano moral *in re ipsa* arguido.

É certo que houve inadimplemento, assim como negativação e quitação do débito, mas as partes controvertem tanto quanto à data de inscrição quanto à data da exclusão do registro. Todavia, ao autor incumbia apresentar extrato que conferisse verossimilhança à sua narrativa, o que poderia ter feito sem dificuldades. Ocorre que o único apresentado, a fls. 15/19, não possui indicação da origem, o que inibe a verificação da autenticidade e idoneidade. Assim, não há prova confiável da ocorrência de ato ilícito praticado pela ré.

Diante da fragilidade probatória, a pretensão do autor de ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizado por dano moral *in re ipsa* não pode ser acolhida. A r. sentença, portanto, não comporta reforma.

A solução empreendida, ademais, torna imperiosa a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelas recorrentes para 15%, percentual que engloba a remuneração do labor desempenhado nesta instância, preservada a base de cálculo definida no primeiro grau de jurisdição, observada a gratuidade.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora